

Processo nº 822 /2020

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico grandes

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: Lei 24/96, de 31 de Julho

Pedido do Consumidor: Indemnização pelos danos provocados na cozinha e parede da sala, no montante de €2.841,30.

Sentença nº 178 / 21

PRESENTES:

(reclamantes)
(reclamada representada pelo advogado)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente o representante da reclamada e através de videoconferência a reclamante e o mandatário da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ouvida a reclamante, o ilustre mandatário da reclamada e o representante da mesma, fez-se a análise do relatório da peritagem, no qual se concluiu que a bomba de calor objeto de reclamação, não tem qualquer defeito e que o facto de verter água, ficou-se a dever à falta de manutenção que pode ser feita por empresas especializadas ou pelo próprio consumidor, caso o saiba fazer.

A reclamante juntou algumas fotos através das quais invoca danos. Isto não obstante o representante da reclamada tenha dito que esteve no local e que, não viu quaisquer danos.

Partindo do princípio que os danos apontados nas fotos existem, propôs-se um acordo, sugerindo ao representante da reclamada uma compensação à reclamante no valor de €200,00, pelos danos causados pela falta de manutenção, o que foi aceite pelo representante da reclamada. Isto tendo em conta que, a reclamada foi chamada pela reclamante no período de garantia para verificar a irregularidade, e que não o fez, entende-se ser seu dever. O pagamento à reclamante por parte da reclamada do valor de €200,00 será efetuado através de “Transferência Bancária”, para o IBAN abaixo referido:

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência, deve a reclamada entregar à reclamante no prazo de quinze dias o valor de €200,00 para compensação dos danos, que a reclamante terá tido com a água que vertia da bomba de calor.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 10 de Novembro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamantes no processo)

(reclamada representada pelo advogado)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo a reclamante e o ilustre mandatário da reclamada e presente pessoalmente o representante da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi ordenada uma peritagem que não chegou a ser realizada em virtude de, não ter havido um acordo expresso entre o perito designado e ambas as partes.

Da análise do processo resulta de forma clara e inequívoca que, não poderá prosseguir nem ser apreciado e decidido, sem que não seja realizada uma peritagem por um perito especializado nesta matéria para proceder à seguinte análise ou caso o senhor perito analise outros factos, além dos referidos:

- a) O senhor perito deverá verificar se a bomba avariou e qual a razão da mesma avaria.
- b) Se, da avaria da bomba resultaram danos, e quais esses danos e o respectivo custo para a reparação dos mesmos.
- c) À peritagem, poderão assistir o representante da reclamada para além da reclamante e o ilustre mandatário da reclamada, se assim for entendido.

Oportunamente o senhor perito deverá juntar o relatório ao processo, do qual serão notificadas ambas as partes e o respectivo mandatário.

Assim, continuando o processo necessariamente interrompido, ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado para proceder à análise da situação acima referida.

O senhor perito, a UACS, deverão acordar com ambas as partes, o dia e a hora a que se deslocará ao local para efectuar a peritagem.

Assim, como não pode deixar de ser, o processo continuará suspenso até à junção do relatório do relatório por parte do senhor perito.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento a continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 13 de Outubro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)